



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 375-A, DE 2025

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Assegura aos policiais penais e aos policiais civis a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Assegura aos policiais penais e aos policiais civis a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos policiais penais e aos policiais civis a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

Art. 2º É assegurada aos policiais penais e civis dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

Art. 3º Os policiais penais e civis dos Estados e do Distrito Federal só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública.

§ 1º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal, deverá ser remunerada como serviço extraordinário.

§ 2º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados, devem ser remuneradas em dobro.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela assegura aos policiais penais e civis uma carga horária máxima de 144 horas mensais, além de prever remuneração extraordinária por horas adicionais e em feriados, apresenta benefícios significativos para a categoria. Essa limitação de carga horária reflete a preocupação com a saúde física e mental dos profissionais, que frequentemente enfrentam condições de trabalho desgastantes. Ao reduzir a sobrecarga, o projeto pode contribuir para a melhora do bem-estar dos policiais e, conseqüentemente, para a eficiência no desempenho de suas funções.

Outra questão muito importante é a valorização do trabalho extraordinário, ao estabelecer uma remuneração proporcional ao esforço adicional, especialmente em domingos e feriados. Essa medida reconhece as exigências da profissão e promove maior equidade no tratamento dos servidores, incentivando a motivação e o comprometimento com suas atribuições. Além disso, o pagamento em dobro por trabalho em feriados respeita a importância do descanso e da convivência familiar, reforçando direitos trabalhistas fundamentais.

Por fim, a proposta cria uma regulamentação clara e objetiva sobre turnos adicionais e extraordinários, assegurando que essas convocações ocorram apenas em situações excepcionais. Esse aspecto contribui para um melhor planejamento administrativo, reduzindo abusos e garantindo que a convocação respeite as condições legais. Como resultado, espera-se não apenas a valorização da categoria, mas também a melhoria da prestação de serviços à sociedade.

Por considerarmos urgente o necessário avanço na tratativa desse tão importante assunto, apresentamos esse Projeto de Lei, solicitando aos ilustres Pares o apoio necessário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS – (PSB –PE)**



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2025

Assegura aos policiais penais e aos policiais civis a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que ultrapasse a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 375, de 2025, de autoria do nobre Deputado Eriberto Medeiros, fixa em 144 horas a carga horária mensal dos policiais penais e civis e garante a esses profissionais o pagamento de serviço extraordinário pelo trabalho que ultrapassar a jornada regular, bem como remuneração em dobro nos feriados.

Em sua justificação, o autor ressalta que a limitação da jornada de trabalho é uma medida de proteção à saúde física e mental dos profissionais de segurança, que são frequentemente submetidos a condições de trabalho desgastantes. Argumenta, ainda, que a proposta visa a valorizar o trabalho extraordinário com remuneração justa e a estabelecer uma regulamentação clara para a convocação em turnos adicionais, coibindo abusos e melhorando o planejamento administrativo. O objetivo final, segundo o proponente, é não apenas a valorização da categoria, mas também a melhoria da prestação de serviços à sociedade.



A proposição foi apresentada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 11 de fevereiro de 2025. Em 27 de fevereiro de 2025, foi despachada para análise das Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também conforme o art. 54 do RICD.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, fui designada relatora em 6 de agosto de 2025.

O prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto encerrou-se em 20 de agosto de 2025, sem que nenhuma emenda fosse protocolada.

É o relatório.

2025-14561



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na qualidade de Delegada de Polícia, com experiência direta no exercício de funções de segurança pública e na direção de estabelecimentos prisionais, manifesto meu firme apoio à proposição. O Projeto de Lei nº 375, de 2025, não é um simples ajuste administrativo, trata-se de medida indispensável à valorização dos profissionais que integram a linha de frente da segurança pública e ao fortalecimento das instituições que servem.

A ausência de uma norma geral que discipline a jornada de trabalho dos policiais civis e penais criou um cenário de profunda desigualdade. A carga horária desses profissionais é hoje definida por uma variedade de legislações estaduais, muitas vezes resultando em escalas de serviço extenuantes que podem superar 180 horas mensais. Essa realidade contrasta com a jornada de 40 horas semanais (aproximadamente 160 a 170 horas mensais) estabelecida para forças federais, refletindo uma desvalorização sistêmica dos agentes estaduais.

O problema ultrapassa a esfera laboral e alcança a saúde pública. A rotina policial, marcada pela violência, pelo trauma e pelo estresse, quando somada a jornadas excessivas, cria terreno fértil para o adoecimento. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 revelou que policiais civis e militares morreram mais por suicídio do que por homicídio em períodos de folga¹. Especialistas apontam as longas jornadas de trabalho como um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*, depressão e ansiedade entre os profissionais de segurança².

Nesse contexto, a inércia do Estado em estabelecer um limite nacional para a jornada de trabalho representa uma forma de negligência

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/numero-de-suicidios-entre-policiais-supera-homicidios-fora-de-servico>. Acesso em: 01. Set. 2025

² Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/816>. Acesso em: 01. Set. 2025.



institucional. O Estado tem o dever de assegurar condições mínimas de dignidade, conforme determinam o art. 1º, III e IV, e o art. 144 da Constituição Federal. A limitação em 144 horas mensais, prevista no projeto, não é um privilégio, mas um patamar mínimo de proteção, uma política de saúde preventiva e uma exigência de isonomia entre as forças de segurança.

A aprovação desta medida representa um investimento direto na qualidade e eficiência da segurança pública. O bem-estar dos policiais é condição essencial para a proteção da sociedade. Um agente exausto tem seu julgamento comprometido, sua capacidade de reação diminuída e está mais propenso a cometer erros com consequências fatais³. A sobrecarga degrada a qualidade do serviço, enquanto um policial que trabalha em condições dignas está mais alerta e interage de forma mais qualificada com a comunidade. Ao zelar por seus agentes, o Estado melhora a performance operacional e fortalece a legitimidade de suas instituições, aprimorando o contrato social entre a polícia e a população.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 375, de 2025, revela-se uma medida de profundo alcance social, fundamentada nos princípios da dignidade humana, da isonomia, da proteção à saúde do trabalhador e da eficiência no serviço público. Corrigir a distorção histórica que submete nossos policiais a jornadas desumanas é um dever inadiável deste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), **no mérito**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 375, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2025-14561

³ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/H96LNxsR5T6TpSpRQGnc8gN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 01. Set. 2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 375/2025 do Projeto de Lei nº 375/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rodrigo Rollemberg, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

